



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

EMENDA MODICATIVA

ao

PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004

(Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

Dê-se ao *caput* do art. 14 e dos seus §§ 2º, 4º e 7º, a seguinte redação:

“Art. 14. O segurado se obriga a comunicar por escrito à seguradora, em até cinco dias úteis contados do seu conhecimento, sob pena de perder a garantia, todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

(...)

§ 2º. Depois de notificada, a seguradora poderá, até o prazo máximo de 20 dias, cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato na forma nele estabelecida.

§ 4º. A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupuser sua constituição.

(...)

§ 7º. A seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade do risco ou, ainda que culposamente, tornar mais severos os efeitos do sinistro.”

F184CFF724

F184CFF724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a alteração do *caput* na medida em que as declarações e informações do segurado são de fundamental e extraordinária relevância para o contrato de seguro, constituindo-se por isso mesmo em obrigação do segurado e não apenas em um dever. O estabelecimento de um prazo, no caso de até 5 dias úteis, para tal comunicação, dá objetividade ao sistema e atende aos interesses do segurado, que não ficará sujeito às interpretações da seguradora ou de quem quer que seja. A inclusão da expressão “*consideravelmente*” também se justifica, posto já estar consolidada pela doutrina e jurisprudência.

A alteração do § 2º, com o acréscimo da expressão “*na forma nele estabelecida*”, justifica-se na necessidade de se prever a possibilidade de regulação no próprio contrato, posto serem várias as suas modalidades, cabendo em uns a devolução do prêmio, em outros não, podendo haver ainda a devolução de reserva técnica em alguns contratos.

O acréscimo, no § 4º, da expressão “*deduzidas as despesas realizadas*” tem por objetivo uniformizar a disciplina da restituição de prêmio.

A alteração do § 7º se impõe, na medida em que a seguradora, como gestora da mutualidade, não pode e nem deve responder nem mesmo por ato culposo do segurado que se descuida do seu dever de não aumentar as consequências do sinistro.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja aprovada.

Deputado **Hugo Leal**
PSC/RJ

F184CFF724
F184CFF724